

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA**
  - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATA**

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/3/2022**

Às 9h32min, comparecem à reunião de forma remota os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa por prazo indeterminado e, em seguida, encerrada por decurso do prazo regimental.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegada Sheila – João Leite – Delegado Heli Grilo.

### **ORDEM DO DIA**

#### **ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/3/2022**

##### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.202/2019, do governador do Estado, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.781, de 2022, reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 9 de março de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 167/2022, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública, ou sua prorrogação, no Município de Juiz de Fora e nos demais municípios que menciona, decorrente da pandemia de covid-19; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de março de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/3/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/3/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Leis nºs 806/2019, do deputado Doutor Jean Freire, 1.074/2019, do deputado Noraldino Júnior; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Leis nºs 2.268/2020 e 2.780/2021 do deputado Celinho Sintrocel, e 2.397 e 3.196/2021, do deputado Doutor Jean Freire; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Leis nºs 2.155/2020, do deputado Tito Torres, 2.862/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 3.064/2021, do deputado Doutor Jean Freire; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Bosco, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidas, na 12ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 8/3/2022, as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.531/2022**

Dispõe sobre a adoção de parcerias em oportunidade de negócio pelas empresas estatais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio previstas no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observará as seguintes diretrizes:

I – a dispensa da observância de procedimentos licitatórios somente se dará nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

II – a oportunidade de negócio deve ser definida e específica, de modo a caracterizar uma situação singular propícia à realização do empreendimento, que deverá ser delimitado em relação ao objeto social da empresa estatal;

III – a formação das parcerias e a escolha do particular ocorrerão mediante procedimentos mais adaptados às práticas de mercado e em função de características relacionadas às peculiaridades da oportunidade de negócio;

IV – a modelagem adotada ou a solução organizacional deverá ser eficiente, eficaz e justificada.

Art. 2º – Para a adoção das parcerias previstas no art. 1º, a empresa estatal cumprirá os seguintes requisitos:

I – demonstração de que a avença se relaciona com o desempenho de atribuições inerentes ao objeto social ou à atividade-fim da empresa estatal;

II – demonstração robusta no processo e no contrato da vantajosidade comercial para a estatal;

III – comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

IV – demonstração da inviabilidade jurídica ou fática de procedimento competitivo.

§ 1º – Para o cumprimento do previsto no inciso III, além do aspecto econômico, a empresa estatal deverá demonstrar que a escolha favorece o interesse público e o seu próprio interesse empresarial.

§ 2º – Para o cumprimento do previsto no inciso IV, deverão ser comprovadas a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes, sem prejuízo de outros requisitos que se fizerem necessários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões 18 de fevereiro de 2022.

Comissão Parlamentar de Inquérito da Cemig

**Justificação:** A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Cemig foi instaurada mediante a aprovação, em 16/6/2021, do Requerimento Ordinário nº 1.047/2021, tendo como objetivo a apuração de fatos determinados envolvendo a gestão da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – nos anos de 2019 a 2021. A investigação da CPI envolveu a apuração dos seguintes fatos: a) contratações diretas realizadas desde janeiro de 2019, sem a prévia realização de licitação, em desconformidade com lei e com a Constituição da República, de serviços de consultoria e assessoramento técnico, tanto pela Cemig como pelas suas subsidiárias, ocasionando prejuízo ao interesse público; b) realização de alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas à sua participação societária na Renova Energia, Light e Taesa em desconformidade com a lei e com a Constituição, ocasionando prejuízos econômicos ao interesse público; c) prática de condutas ilegais e imorais por parte de diretores e empregados públicos da Cemig e de suas subsidiárias, desde janeiro de 2019, bem como de particulares por eles contratados, no âmbito da execução contratual, consistente em condicionar a liberação de pagamentos de medições contratuais à subcontratação de terceiros por parte das contratadas pela Cemig e suas subsidiárias, configurando possível prática de advocacia administrativa e conflito de interesses; d) prática ilegal e antieconômica da transferência de atividades administrativas da Cemig para São Paulo (SP), gerando assim prejuízos ao interesse público estadual.

Um fato grave identificado pela CPI foi a contratação direta, pela Cemig, da IBM, com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais. Trata-se de um contrato de R\$1,1 bilhão, com vigência de dez anos, com indícios claros de irregularidade.

A fim de contribuir para a necessidade de transparência e de motivação para a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio, no âmbito do Estado, a CPI apresenta este projeto de lei. O regramento que ora se propõe tem por objetivo positivar os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.488/2018 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 022.981/2018-7) para adoção do referido modelo de contratação.

Em relação ao aspecto da competência legislativa, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Isso significa que compete à União editar apenas as normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, e ao estado remanesce a competência suplementar para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as normas gerais federais.

Assim, cada estado, bem como os municípios, possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário, apresenta-se esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **REQUERIMENTO Nº 10.480/2022**

Da Comissão dos Direitos da Mulher em que requer seja realizado ciclo de debates, por ocasião do Dia Internacional da Mulher em 2022, sobre a luta das mulheres por representatividade, justiça e respeito na política e plenária de mulheres para debater a importância da representatividade feminina nos espaços públicos e de poder. (– À Mesa da Assembleia.)

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

– O presidente, na 12ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 8/3/2022, proferiu a seguinte decisão:

#### **“Decisão da Presidência**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despachos anteriores e determina que os Projetos de Lei nºs 3.382, 3.391, 3.392 e 3.420/2021 sejam distribuídos também à Comissão de Administração Pública, em razão da natureza da matéria.

Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, bem como os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 8 de março de 2022.

Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.”.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 761/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Mulheres Criartes, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 761/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Mulheres Criartes, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 761/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.407/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.407/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago e desarquivado a requerimento do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Juiz de Fora contra as Drogas – CRJFCD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.681/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas – CRJFCD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 2/6/2021), o art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 15, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.681/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.123/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Brigada Vida Planetária em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.123/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brigada Vida Planetária em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 27/11/2017), o art. 1º, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.123/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brigada Planetária em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amiga dos Animais de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 432/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amiga dos Animais de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 18/12/2000), o art. 7º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com a mesma finalidade da associação dissolvida; e o art. 13 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 432/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 706/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Professor Irineu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pró Vida Oásis da Imaculada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 706/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró Vida Oásis da Imaculada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 22/1/2021), o art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente com o mesmo objeto da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 706/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 931/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Bem Viver, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 931/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Bem Viver, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 26/5/2020), o art. 31, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 931/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada e utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Bem Viver de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.044/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Rádio Comunitária de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.044/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rádio Comunitária de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 15/1/2021), os arts. 5º, § 2º, e 44 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 48, §§ 2º e 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao deliberado na última alteração estatutária.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.044/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.438/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar Santo Ambrósio, com sede no Município de Araújos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.438/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Santo Ambrósio, com sede no Município de Araújos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade assistencial congênere, com registro no Conselho Municipal de Assistência Social e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Em assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para adequar o nome previsto no art. 1º da proposição ao constante no art. 1º do estatuto da associação.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.438/2020 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar Santo Ambrósio de Araújos – LSAA –, com sede no Município de Araújos.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.648/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 30 e 35 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente, com o mesmo objeto da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.648/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.074/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Municipal de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.074/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Santa Cecília de Rio Piracicaba, com sede no Município de Rio Piracicaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.333/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Santa Cecília de Rio Piracicaba, com sede no Município de Rio Piracicaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 23/7/2021), o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 48 e 51 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes aos da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.333/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.424/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Social Mundo Solidário, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.424/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Social Mundo Solidário, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade congênere.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.424/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.745/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 56 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 59 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.745/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.804/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Muriaé dos Autistas – AMA –, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.804/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Muriaé dos Autistas – AMA –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 27/10/2021), o art. 2º, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 7º veda a remuneração de seus dirigentes.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.804/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.947/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia MG-414, que liga o Município de Araguari à divisa do Estado de Goiás.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em 14/9/2021, esta relatoria encaminhou o projeto à Secretaria de Estado de Governo, a fim de saber se o referido trecho rodoviário já possuía denominação e se existia, no Município de Araguari, outro próprio público com a mesma denominação que se pretende dar ao trecho mencionado, observando que, de acordo com o autor, o trecho que se pretende denominar está compreendido entre o Distrito de Amanhece, no Município de Araguari, e a divisa com o Estado de Goiás.

De posse da resposta, cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.947/2021 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Prefeito Milton de Lima Filho à MG-414, que liga o Município de Araguari à divisa com o Estado de Goiás.

Cabe observar que o autor apresentou proposta de emenda à proposição, a fim de especificar que o trecho que se pretende denominar está compreendido entre o Distrito de Amanhece, no Município de Araguari, e a divisa com o Estado de Goiás.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Quanto ao homenageado, o autor informou que Milton de Lima Filho foi vice-prefeito de Araguari entre 1962 e 1967; prefeito entre 1971 e 1973 e entre 1997 e 2000; deputado estadual entre 1975 e 1987; e deputado federal entre 1987 e 1991, tendo sido muito importante para o desenvolvimento do município, uma vez que transformou Araguari em um local atrativo para produtores de café, maracujá e bicho da seda, além de ter fomentado o turismo e fundado a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Triângulo Mineiro.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 4/2021, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o trecho rodoviário da MG-414 situado entre o Distrito de Amanhece e a divisa com o Estado de Goiás não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que acolhe a proposta de emenda apresentada pelo autor e estabelece o Distrito de Amanhece como marco inicial do trecho que se pretende denominar.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.947/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Prefeito Milton de Lima Filho o trecho da Rodovia MG-414 compreendido entre o Distrito de Amanhece, situado no Município de Araguari, e a divisa com o Estado de Goiás.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.961/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Vivendas do Sol – Amvisol –, com sede no Município de Capim Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.961/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Vivendas do Sol – Amvisol –, com sede no Município de Capim Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 18/11/2021), o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 51 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.961/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.977/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública Instituto Grupo de Apoio à Pessoa Humana – Igaph –, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.977/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública Instituto Grupo de Apoio à Pessoa Humana – Igaph –, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.977/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.981/2021**

### **Comissão de Direitos Humanos**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro Umuarama – Asbu –, com sede no Município de Uberlândia, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.981/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro Umuarama – Asbu –, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e defender os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos; combater qualquer discriminação de gênero, orientação sexual, cor, etnia, religião, condição social ou posicionamento político; e celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos voltados para a consecução dos seus objetivos e o bem-estar dos seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Asbu, de Uberlândia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.981/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2022.

Marquinho Lemos, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Esportes – AME –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.141/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Esportes – AME –, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, 15, § 4º, e 23, § 5º vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.141/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.135/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Comerciantes Itinerantes de Ipatinga – Aciipa –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.135/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Comerciantes Itinerantes de Ipatinga – Aciipa –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27, *caput*, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 54, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.135/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.206/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo Regional da Associação Beneficente Projeto Canaã, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.206/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Regional da Associação Beneficente Projeto Canaã, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.206/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.237/2021**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Força Jovem – AFJ –, com sede no Município de Sabinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.237/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Força Jovem – AFJ –, com sede no Município de Sabinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15, parágrafo único, e 46 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.237/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.259/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Abrigo Gabriel Luiz Ribeiro, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.259/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Abrigo Gabriel Luiz Ribeiro, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 57 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos, com personalidade jurídica e inscrição no CNAS.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.259/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.264/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Promotora do Bem – Probem –, com sede no Município de Lajinha.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.264/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Promotora do Bem – Probem –, com sede no Município de Lajinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.276/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Mitre, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Fonte Verde, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.276/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Fonte Verde, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida; e o art. 20 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.276/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.293/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – Amas –, com sede no Município de Mateus Leme.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.293/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – Amas –, com sede no Município de Mateus Leme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 34 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.293/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.295/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangelistana, com sede no Município de São João Evangelista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.295/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangelistana, com sede no Município de São João Evangelista.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 17, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.295/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.299/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Araxá de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.299/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Araxá de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 21, § 4º, e 43 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e declarada de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.299/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.309/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém e outros, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MGC-497 que liga Uberlândia a Prata.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.309/2021 tem por escopo dar a denominação de Luiz Humberto Carneiro ao trecho da Rodovia MGC-497 que liga Uberlândia a Prata.

A denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cumprido pontuar, por fim, que a homenagem que se pretende realizar ao saudoso deputado Luiz Humberto Carneiro alcança o propósito público de iluminar a vida e a obra de um homem que muito contribuiu para o Estado de Minas Gerais.

Em assim sendo, não há óbice jurídico à tramitação da matéria.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.309/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Poço, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.320/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Poço, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.320/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.365/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Vereda da Cunha – Barreirinho, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.365/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Vereda da Cunha – Barreirinho, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, parágrafo único, e 19 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.365/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 949/2015

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 949/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 426/2011, dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio e pânico em unidades prisionais e socioeducativas no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, vencido o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame visa determinar que o Poder Executivo implemente sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado, dispondo, no art. 1º, sobre prazos e metas para: apresentação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – de projeto individualizado de prevenção contra incêndio e pânico para cada unidade prisional ou socioeducativa; instalação dos instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar em todas as unidades prisionais e socioeducativas estaduais, na forma do projeto aprovado de prevenção contra incêndio e pânico; e vistoria anual dos citados instrumentos para aferir a manutenção de suas características técnicas de prevenção e o atendimento das exigências legais e regulamentares. O art. 2º do projeto prevê, no caso de descumprimento das obrigações mencionadas, a sujeição do diretor da unidade prisional ou socioeducativa às sanções administrativas de advertência por escrito, multa e interdição da unidade. A proposição estabelece ainda, em seu art. 3º, que será afixado laudo de vistoria e liberação para funcionamento emitido pelo CBMMG em local de ampla visibilidade e fácil acesso ao público externo, na sede da unidade prisional ou socioeducativa, sob pena de interdição imediata da unidade. Por fim, o art. 4º prevê a regulamentação da futura lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

A matéria reporta-se ao disposto no art. 144 da Constituição da República, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Tal premissa também consta do art. 136 da Constituição Estadual, que explicita, como órgãos responsáveis pela segurança pública, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, com atribuições pormenorizadas na legislação infraconstitucional. Já a missão do CBMMG é expressa no inciso II do art. 142, que dispõe sobre sua competência de coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. Por sua vez, lembremos que o art. 2º, V, da Carta Mineira estabelece como objetivo prioritário do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Desse modo, a ordem constitucional vigente define ao Estado o poder-dever de atuar no campo da segurança pública, adotando, por meio de cada um de seus órgãos, as ações governamentais inerentes.

Verificamos que o projeto em apreço objetiva a constituição de instrumento legal de caráter protetivo, voltado para pessoas em cumprimento de pena ou de medida socioeducativa em meio fechado, bem como para os profissionais que trabalham nesses estabelecimentos. De fato, a garantia de direitos fundamentais das pessoas em privação de liberdade, nos termos da proposta sob estudo, deve ser um ponto de atenção deste Parlamento, considerando-se o risco de sinistros e de desdobramentos trágicos nas unidades prisionais e de internação, haja vista as particularidades das condições estruturais desses equipamentos.

Posto isso, levando em conta o escopo intrínseco à proposição e a fim de colher outros subsídios para sua apreciação e aperfeiçoamento, foram solicitadas às Secretarias de Estado de Segurança Pública – Sesp<sup>1</sup> – e de Administração Prisional – Seap<sup>2</sup> – e ao Comando do CBMMG, por meio de ofício datado de 27/6/2017, informações acerca da conveniência e oportunidade das medidas propostas pelo projeto.

Em atendimento, foram encaminhadas a esta Casa as respostas expedidas pelas duas secretarias citadas, pelo CBMMG, além de manifestação da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – Suase. Guardadas as abordagens peculiares a cada órgão, todos apontaram a existência de normatização concernente a incêndio e pânico no Estado.

Posteriormente, por meio de novas manifestações apresentadas a esta Casa, e anexadas à proposição em 15/2/2022, o CBMMG e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – ratificaram as exposições anteriores. A Suase e o Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – demonstraram ainda, em particular, a discordância quanto à responsabilização de diretores de unidades prisionais ou socioeducativas na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas, nos termos previstos no art. 2º do projeto.

Acerca da legislação pertinente, foi mencionada a Lei Complementar nº 54, de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, estabelecendo as competências da corporação, entre elas, a de coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei (art. 3º, III). Foi também ressaltada a aplicação da Lei nº 14.130, de 2001, que versa sobre a prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado.

Cumpra-nos registrar ainda que decorre da Lei nº 14.130, de 2001, o Decreto nº 47.998, de 2020, regulamento que traz a classificação das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo. Essa classificação é apresentada por meio de tabela específica, que prevê 12 grupos de edificações e espaços destinados ao uso coletivo, pelo critério ocupação. No grupo H, estão os serviços de saúde e institucional, indicando-se, na divisão H-5, os locais onde estejam pessoas com liberdade restrita, a exemplo de hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias) e instituições assemelhadas, todos com celas.

Não obstante, entendemos que normas gerais não trazem a especificidade buscada pelo projeto, tampouco a matéria é tratada de modo eficaz na regulamentação existente. Assim, o regramento em vigor não pode suprir os comandos pretendidos pela proposição. Nesse sentido, temos como oportuna a disciplinação da matéria por lei, inserindo-se no ordenamento jurídico regra específica, revestida de *status* hierárquico superior e de maior estabilidade ao longo do tempo.

Por outro lado, em respeito ao princípio da consolidação das normas e à correta técnica legislativa, reputamos que os dispositivos contidos no projeto devem ser recepcionados no texto da Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado. Também devem ser afastadas incongruências verificadas na proposta, respeitando-se as competências privativas do governador do Estado, constitucionalmente previstas – como a de dispor sobre a organização do Poder Executivo e as funções e atribuições de órgãos e gestores da administração pública. Observamos, por outro lado, que o art. 1º do projeto em análise está ultrapassado, haja vista que os prazos que se pretendia estabelecer não se aplicam.

Para tanto, consideramos pertinente a apresentação de substitutivo, com vistas a alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.130, de 2001, passando a submeter aos efeitos da norma as edificações e os espaços pertencentes ao Estado, bem como



inserir, no art. 2º dessa lei, parágrafo que prevê a prioridade da implementação das medidas de prevenção contra incêndio e pânico nas unidades prisionais e socioeducativas.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 949/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços, os prédios de apartamentos residenciais, bem como as edificações e os espaços pertencentes ao Estado.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 14.130, de 2001, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – As unidades prisionais e socioeducativas terão prioridade na implementação das ações previstas neste artigo.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo.

<sup>1</sup>Sucedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme a Lei nº 23.304, de 30/5/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

<sup>2</sup>Sucedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme a Lei nº 23.304, de 30/5/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.135/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 16/3/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.135/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MGC-120 com início na Ponte Cândido Mendes, no sentido para a cidade de Ubá, numa extensão de 600m. No art. 2º, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Guidoal para a instalação de via urbana. E, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o trecho reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Tais dispositivos exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, dispensada esta na hipótese de doação.

No caso em apreço, a pretendida transferência do trecho rodoviário ao patrimônio do Município de Guidoal não implicará alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica de 5/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente ao projeto em exame.

Em acréscimo, por meio do Ofício nº 38/2019, a Prefeitura Municipal de Guidoal posicionou-se de acordo com a doação vislumbrada.

Em assim sendo, não há óbices jurídicos à aprovação da proposição.

Contudo, é necessário adequar o texto do projeto à técnica legislativa. Inicialmente, deve-se corrigir a descrição do trecho que se pretende desafetar e doar. Em acréscimo, cumpre sinalizar que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.135/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guidoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120, no sentido do Município de Ubá, com início na Ponte Cândido Mendes e a extensão de 600m (seiscentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.586/2016**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 3.586/2016 “dispõe sobre a instalação de placas informativas em parques de diversão do Estado” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.586/2016 pretende obrigar a administração de parques de diversão no Estado a manter, em cada um dos brinquedos e atrações existentes, placas informativas, fixadas na entrada do brinquedo ou da atração, contendo dados relativos à manutenção e vistoria técnica daquela diversão e aos eventuais riscos inerentes à sua utilização e a faixa etária recomendável de uso. O art. 1º da proposição, além dessas disposições, busca definir o que seriam tais dados, bem como as informações relativas a tais riscos. Os demais artigos da proposição têm o seguinte teor: o art. 2º objetiva estipular multa e penalidade pela inobservância dessa obrigação; o art. 3º dispõe acerca de eventuais despesas decorrentes da aplicação da pretendida lei (correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário); o art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a pretendida lei no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação; e o art. 5º indica que a pretendida lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição objetiva, conforme evidenciado por sua justificção, auxiliar os frequentadores de parques de diversão sobre a decisão de utilizar ou não os brinquedos existentes, considerando, ainda, que as informações pretendidas como obrigatórias constituem elemento adicional para assegurar que vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo. Ademais, aponta que é possível ocorrerem falhas nessas máquinas, isso ocasionando acidentes, os quais já aconteceram em diferentes parques de diversão,

independentemente de seu grau de sofisticação. A justificção da proposição também esclarece: o funcionamento de parques de diversão e equipamentos similares é autorizado pelas prefeituras, por meio de alvará próprio.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou, em seu parecer, que o Projeto de Lei nº 3.586/2016 pode ser abordado sob o prisma da proteção aos consumidores bem como o da segurança pública – neste caso “pela vertente de medidas mitigadoras de lesões e danos em parques de diversões abertos ao público” –, discorrendo sobre ambos. No tocante à segurança pública, apontou que a Constituição Federal “outorga competência legislativa ao estado membro para edição de lei estadual que discipline os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º”, disso concluindo: “cabe ao Estado legislar sobre o estabelecimento de condições que busquem reforçar a segurança nos brinquedos disponíveis nos parques de diversões no Estado”. Arrematou, por fim, não haver vício quanto à iniciativa parlamentar para a proposição em análise, e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A seu turno, esta Comissão de Segurança Pública baixou o Projeto de Lei nº 3.586/2016 em diligência ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, dado ser a instância, na estrutura organizacional do Estado, com competência para se manifestar acerca da matéria, haja vista, em âmbito estadual, integrar organicamente a defesa civil e estar a cargo das ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, dentre outras (inciso II do art. 142 da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 1999). Diversos quesitos foram questionados, contemplando competências relacionadas à concessão de alvarás e à fiscalização de parques de diversão no Estado, tanto permanentes quanto provisórios, bem como detalhamento acerca da sinalização, nesses parques, em cada brinquedo ou atração, relativa à sua manutenção e vistoria técnica e eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Da robusta e bem fundamentada resposta do comandante-geral do CBMMG, consoante a legislação em vigor, extrai-se, em resumo, o seguinte:

– o CBMMG é a única instância responsável por conceder alvarás e proceder a vistorias em parques de diversões no Estado, contudo sua atribuição restringe-se à emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – e apenas para parques de diversões temporários classificados como de risco alto e para os instalados de forma permanente (ou seja, por mais de um ano) no mesmo local, sendo que, para os demais, a regularização ocorre por meio do Cadastro de Evento Temporário, disponível no Portal do Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico – Infoscip –, acompanhado de laudo elaborado por responsável técnico com as respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, Registro de Responsabilidade Técnica – RTT – e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT –, e, nesses casos, não haverá vistoria para fins de emissão de AVCB, porém, o organizador do evento deverá manter, no local, os documentos necessários para apresentação ao CBMMG na eventualidade de uma fiscalização, a qual poderá ocorrer a qualquer momento e em parques que se enquadram em qualquer grau de risco;

– o AVCB é obtido após a apresentação de informações para obtenção de declaração de evento temporário ou de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP –, conforme o grau de risco do evento, cuja classificação é risco alto, médio, baixo ou mínimo de incêndio e pânico;

– por parte do CBMMG, não são exigidas placas informativas conforme as especificadas na proposição em comento;

– de outro lado, é na esfera municipal onde são adotadas regras específicas para a concessão do alvará de funcionamento de parques de diversão;

– consoante a Decisão Normativa nº 52/1994, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea –, as prefeituras, por meio de seus órgãos competentes, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, devem exigir uma ART, firmada por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea –, que assim assume a responsabilidade técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários;

– também de acordo com Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea, parques de diversões ou similares já instalados ou a se instalar deverão apresentar um laudo técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no Crea, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais a permissão municipal para iniciar ou permanecer em atividade não poderá ser obtida, sendo exigida, ainda, a renovação semestral tanto desses laudos quanto das respectivas ARTs;

– o atendimento dos quesitos técnicos é de responsabilidade integral do responsável técnico pela montagem das estruturas, não sendo a execução objeto de análise ou vistoria por parte do CBMMG, que apenas exigirá os documentos de responsabilidade técnica;

– as exigências relativas a sinalização e informação contidas no projeto de lei em análise podem ser viáveis, todavia “caberiam às prefeituras, como requisito de concessão dos respectivos alvarás de funcionamento”.

Reiterando o último item, apontamos que, de acordo com os incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios autorizar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos que pretendam se instalar, ainda que temporariamente, em seu território. E, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 2017 (a qual estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, dentre outras providências), insere-se na esfera de competência do poder público municipal a emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, no processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, observado o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e cabendo-lhe requerer outros requisitos de segurança em tais locais, considerando-se os riscos à incolumidade física das pessoas (respectivamente, *caput*, § 4º do *caput* e inciso III do § 4º do *caput* do art. 4º). O mesmo diploma legal estipula: no art. 3º, *caput*, que as competências do Corpo de Bombeiros Militar não implicam prejuízo das prerrogativas municipais; e, no *caput* de seu art. 7º, que as diretrizes nele estabelecidas serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

À luz de tais esclarecimentos, apresentamos o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar o Projeto de Lei nº 3.586/2016 à legislação vigente na ótica das competências já estabelecidas para os entes da federação, bem como na perspectiva de melhor consolidação das normas. Além disso, nele entendemos estar contemplada a intenção original da proposição, no sentido de se assegurar a realização de vistorias e manutenções em parques de diversão ou similares no tempo adequado, na medida em que a Lei nº 14.130, de 2001, à qual o Substitutivo nº 1 acrescenta dispositivos, estabelece inclusive infrações sujeitas a sanção administrativa em casos de violação de obrigações de caráter preventivo ou de falta de manutenção adequada conforme especificadas em normas técnicas regulamentares (incisos I e II do art. 3º).

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.586/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Em parques de diversões ou similares, além do laudo a que se refere o *caput*, será afixado, no mesmo local, laudo circunstanciado sobre a qualidade técnica das instalações do empreendimento e suas condições de operação, com validade de seis meses, a ser elaborado por responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea –, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.949/2018

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em tela acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 17.159, de 21 de novembro de 2007, que trata de normas para a instalação e a manutenção de sistema de ar-condicionado em ambiente de uso coletivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa alterar a Lei nº 17.159, de 2007, que trata de normas para a instalação e a manutenção de sistema de ar-condicionado em ambiente de uso coletivo, para garantir que os veículos doados pelo Estado e destinados ao transporte público de pacientes venham com ar-condicionado instalado. O autor argumenta que a ausência de ar-condicionado afetaria a saúde dos pacientes e que é frequente o relato de pessoas que se sentem mal em razão das altas temperaturas e da superlotação dos veículos.

O SUS garante o tratamento em outra localidade aos pacientes cujo município de origem não disponha de recursos para tratar sua doença, tendo em vista o princípio da integralidade dos cuidados em saúde. Dessa forma, o paciente muitas vezes se desloca grandes distâncias para dar continuidade ao seu tratamento. Essa situação é muito comum, especialmente entre os pacientes com câncer, que necessitam de assistência médico/hospitalar de alta e média complexidade, em geral inexistentes no seu município. Sem dúvida, oferecer a esses pacientes melhores condições de transporte contribuiria para seu bem-estar, muitas vezes já comprometido pela doença ou pelos efeitos colaterais do tratamento.

Em outubro de 2018, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado da Saúde – SES –, a pedido da comissão precedente, para que informassem se havia critérios preestabelecidos quanto às características dos veículos doados pelo Estado. Em resposta, a Seplag informou que os novos veículos adquiridos para compor a frota do Estado podem ser equipados com ar-condicionado e que os adquiridos para doação também poderiam conter o acessório, visando ao melhor conforto dos usuários. A SES, por sua vez, respondeu que os veículos para o transporte público de pacientes não são sujeitos ao controle sanitário e que a proposição poderia contribuir para o conforto do paciente. Acrescentou que os veículos utilizados pelo Sistema Estadual de Transporte em Saúde já são equipados com ar-condicionado e que seria oportuno se o projeto determinasse a manutenção desses aparelhos, incluindo a troca periódica dos filtros, conforme orientação do fabricante.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, ponderou que, em observância ao princípio da consolidação das leis, o conteúdo da proposição poderia ser incluído na Lei nº 23.303, de 2019, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização, e apresentou o Substitutivo nº 1.

Concordamos com o substitutivo da comissão precedente e consideramos meritória a medida proposta pelo projeto, uma vez que poderia contribuir para o bem-estar dos pacientes que se deslocam a outras localidades para receber atendimento. No entanto, consideramos necessário alterar a redação do *caput* do art. 1º-A, a que se refere o art. 1º do substitutivo, tendo em vista que o Estado necessita de um determinado prazo para adequar seus veículos, mas não sabemos ao certo quando o projeto em análise será aprovado nesta Casa e encaminhado para sanção.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.949/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.303, de 17 de maio de 2019, o seguinte art. 1º-A:

‘Art. 1º-A – Os veículos adquiridos pelo Estado e doados para o transporte público de pacientes serão equipados com ar condicionado, na forma de regulamento.’”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

João Vitor Xavier, presidente – Celise Laviola, relatora – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2019**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em tela dispõe sobre a fila única para cirurgia bariátrica no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em estudo pretende criar a fila única no âmbito do Estado para a realização de cirurgia bariátrica, e estabelece que a regulamentação da referida lei ficará a cargo da secretaria de Estado de Saúde. Segundo o autor do projeto, a medida visa atender à Portaria nº 492, do Ministério da Saúde, e garantir o acesso de toda a população do Estado à cirurgia, organizando o fluxo de pacientes por meio da fila e contribuindo para uma assistência mais ágil.

A obesidade é reconhecida pela OMS como um problema de saúde pública, que tem relação com o desenvolvimento de câncer e é considerada fator de risco para a Covid-19. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, no Brasil, 60,3% dos adultos

apresentam excesso de peso, o equivalente a 96 milhões de pessoas. A condição de obesidade, que engloba parte dos indivíduos com excesso de peso, já atinge 25,9% da população brasileira – cerca de 41,2 milhões de pessoas.

O Ministério da Saúde editou a Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, que contém as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade no âmbito da rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas. Segundo a norma, uma das atribuições do componente de atenção especializada da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas é o procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade – “cirurgia bariátrica”. A norma prevê também que cabe às secretarias estaduais e municipais de saúde organizar essa linha de cuidado e garantir o acesso integral da pessoa com obesidade aos serviços e ações de saúde.

Cabe às Comissões Intergestores Bipartite e às Comissões Intergestores Regionais pactuar planos regionais para a organização da linha de cuidado do sobrepeso e da obesidade, nos quais deve constar a regulação do acesso às ações e serviços, com ações como a elaboração da lista de pacientes em espera pela intervenção cirúrgica, considerando e priorizando os indivíduos que apresentem outras comorbidades associadas à obesidade e/ou maior risco à saúde. A organização do acesso às ações e aos serviços especializados referentes ao cuidado das pessoas com sobrepeso ou obesidade, nos termos da portaria mencionada, é executado pelo ‘Componente Regulação’ da rede. Constata-se, portanto, que o sistema público de saúde já tem um fluxo organizado para oferecer o procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto em epígrafe, considerou mais adequado, em observância à consolidação das normas jurídicas, aprovar a matéria na forma de substitutivo que altera a Lei nº 14.443, de 2002, tendo em vista que a norma já dispõe sobre a matéria e autoriza o Poder Executivo a implantar programa de prevenção e de tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes. Dessa forma, aquela comissão apresentou substitutivo acrescentando a essa lei o conteúdo essencial do projeto em estudo.

Concordamos com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e somos favoráveis à aprovação da matéria na forma de alteração da Lei nº 14.443, de 2002, mas identificamos algumas impropriedades na terminologia do substitutivo apresentado. Dessa forma, optamos por apresentar o Substitutivo nº 2, empregando os termos técnicos adotados pelas normativas do SUS.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 112/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.443, de 20 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a §1º:

“Art. 1º – (...)

(...)

§ 2º– Na hipótese de indicação de procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade, será observada a lista de pacientes em espera e a regulação do fluxo estabelecida pelo órgão competente.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

João Vitor Xavier, presidente – André Quintão, relator – Celise Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 402/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate de direito do trabalho na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a incluir, no currículo das escolas estaduais, conteúdo que trate da matéria Direito do Trabalho, bem como conteúdos voltados ao estudo de direitos e garantias trabalhistas e previdenciários.

De acordo com o autor da proposta, a abordagem, nas escolas, de temas relacionados à proibição do trabalho do menor, ao menor aprendiz e aos direitos e garantias constitucionalmente instituídos pode contribuir para proporcionar conhecimento e fortalecimento da cidadania, bem como para assegurar aos cidadãos acesso aos seus direitos.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente, ou seja, tanto a União quanto os estados e os municípios podem legislar sobre o tema. Todavia, no caso de legislação concorrente, a União estabelece normas gerais, padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente pelos demais entes federativos, e estados e municípios podem legislar de forma suplementar, adequando as normas gerais às suas especificidades.

Verifica-se, entretanto, que o conteúdo que a proposição pretende oferecer aos alunos das escolas públicas estaduais já está contido na legislação em vigor. A Lei nº 15.476, de 2005, determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Entre os conteúdos disciplinados por lei, conforme dicção do art. 2º, estão os temas “direitos políticos e sociais” e “direitos do trabalhador”. Assim, por razões de técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº1, que aproveita as contribuições do projeto em análise a fim de alterar a legislação vigente, explicitando que, no estudo do tema “direitos políticos e sociais”, será abordado o conteúdo referente aos direitos e garantias previdenciários. Afinal, embora os direitos previdenciários não estejam arrolados entre aqueles constantes no Capítulo II do Título II da Constituição Federal que trata dos direitos sociais, eles estão estabelecidos no Título VIII, que trata da Ordem Social, razão pela qual também são considerados direitos sociais, conforme disposto no art. 7º da Constituição da República.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 402/2019 na forma do Substitutivo nº 1.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte parágrafo único ao artigo 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – No ensino do conteúdo a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 2º será incluído o ensino de direitos e garantias previdenciários.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe tem como finalidade acrescentar o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, dispondo sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo ao fornecimento de energia elétrica e de água e ao serviço de coleta de esgoto para as unidades estaduais de ensino e fundações estaduais.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 23/6/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe, consoante seu art. 1º, tem como finalidade isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica e de água e o serviço de esgotamento sanitário para as unidades estaduais de ensino fundamental, médio e superior e as fundações estaduais.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre união, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

No que se refere à pretendida isenção de ICMS quanto ao fornecimento de água e ao serviço de esgotamento sanitário, destacamos que não se trata de circulação de mercadoria. Citamos a tese fixada em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, qual seja a de que “o ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público,

*dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria” (Tema 236, leading case: Recurso Extraordinário 607.056, rel. min. Dias Toffoli, j. 10.4.2013).*

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, ressaltamos que o Estado já concede alguns benefícios, conforme art. 12, § 57, da Lei nº 6.763, de 1975, a qual dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para 6% a carga tributária nas operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior. A regulamentação se encontra no art. 42, § 18, Parte Geral, do Regulamento do ICMS, qual seja Decreto nº 43.080/2002, que dispõe que “nas operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior e a hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior, a alíquota é de 6% (seis por cento), até o dia 31 de dezembro de 2022”.

O Regulamento do ICMS dispõe ainda, no Anexo I, das Isenções, item 79, que é isenta, até 31/12/2022, a saída em operação interna de energia elétrica para consumo: em imóveis das entidades educacionais subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, desde 21 de setembro de 1989; e pelos órgãos da administração pública direta do Estado, suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público.

A proposição, no entanto, busca uma ampliação do benefício fiscal de ICMS incidente sobre operação interna de energia elétrica, em especial quanto ao prazo de duração e quanto à respectiva extensão. Destacamos que a isenção deve ser veiculada por lei específica; benefícios de ICMS devem ser concedidos mediante convênio do Confaz e nos termos ratificados pelos estados. Com o objetivo de viabilizar esse desiderato, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, a fim de que o projeto veicule autorização para concessão de benefício fiscal, a qual somente surtirá efeitos após a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Entendemos que o substitutivo segue a linha de recentes precedentes desta comissão.

Finalmente, ressaltamos que o impacto orçamentário-financeiro da proposição será avaliado pela comissão de mérito competente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.721/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte §99:

“Art. 12 – (...)

§ 99 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar:

I – as operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior;

II – a saída em operação interna de energia elétrica para consumo em imóveis das entidades educacionais subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, desde 21 de setembro de 1989.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.050/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em análise “dispõe sobre a criação de fundo para investimento em pesquisas relacionadas à Covid-19”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende criar fundo para investimento em pesquisas relacionadas à Covid-19, cujos beneficiários seriam: Fundação Ezequiel Dias – Funed –, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, universidades públicas estaduais e autarquias que realizem pesquisas na área (arts. 1º e 2º). Consoante seu art. 3º, o fundo seria mantido pelo Estado e pela receita de patentes vendidas a laboratórios privados.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

A matéria objeto da proposição em estudo (instituição de fundo) se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

A citada Lei Complementar estadual nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção dos fundos, no seu parágrafo único do art. 2º, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que for para adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de se engessar o seu funcionamento ou de se desviar a finalidade para o qual foi criado.

Isso porque, em que pese ao nobre intuito do autor da proposição, a iniciativa de projetos de lei de criação de fundos estaduais é privativa do governador do Estado, visto que a Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo

defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado.

No entanto, com o objetivo de aprimorar a proposição, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, a fim de alterar a Lei nº 23.631, de 2020, a qual dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Destacamos, para tanto, que o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal prevê de forma expressa que as matérias ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação são da competência concorrente da União, estados, Distrito Federal e municípios. E, nos termos do inciso V do art. 23 da Constituição da República, passou a ser da competência comum de todos os entes federados a atividade de proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 17-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020:

“Art. 17-A – O Estado poderá criar fundo com a finalidade de estimular pesquisas para o desenvolvimento de vacinas, fármacos, equipamentos e tecnologias destinados ao combate à Covid-19, cujos beneficiários sejam preferencialmente entidades que realizem pesquisas na área.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.271/2020

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Léo Portela, “estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta, na forma que menciona”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/11/2020, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 2.283/2020 e nº 2.301/2020, por conterem matéria semelhante, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

### Fundamentação

O projeto em análise visa, em síntese, garantir aos estudantes do Estado o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e com as orientações nacionais de educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP – e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Veda a denominada “linguagem neutra”, na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Inicialmente, é importante contextualizar o debate que envolve a proposição. A denominada “linguagem neutra” seria a utilização de outras vogais, consoantes, símbolos que não identifiquem o gênero masculino e feminino nas palavras, ou seja, a utilização de uma terceira letra, que vá além do “a” para o feminino e do “o” para o masculino, para se referir a todos, sem particularizar gênero, inclusive para aqueles que não se identificam com a binariedade.

A gramática conservadora, conhecida como a norma culta da língua, entende que não é necessário distinguir os gêneros de determinado grupo quando há a presença de homens e mulheres. A utilização do gênero masculino como forma neutra, herança do latim, contém implicitamente a possibilidade de menção tanto ao sexo masculino quanto ao masculino e feminino. Por outro lado, a linguística é área que reconhece o lado dinâmico da língua, estando aberta à necessidade de sua alteração com o passar do tempo e em face das exigências sociais.

Feito esse breve resumo da proposição e sua contextualização, passemos à sua análise jurídica, nos limites próprios à atuação desta comissão.

Sob o ponto de vista formal, o projeto compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não se vislumbrando, portanto, vício de iniciativa.

Além disso, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado. A Constituição é clara ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação” (art. 22, inciso XXIV). A Constituição também estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto” (art. 24, IX). No âmbito da competência concorrente, cabe à União fixar as normas gerais sobre a matéria. As normas gerais fixadas por ela estabelecem padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente, por todos os entes da Federação, que poderão, no exercício da competência suplementar, adequá-las às suas especificidades.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Essa lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Dessa flexibilidade, resultaria a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos estados federados.

Com a finalidade de limitar o texto da proposição aos limites da competência suplementar do Estado sobre a matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Esclarecemos que caberá à Comissão de Educação analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, de maneira profunda e detalhada, como de praxe, e promover outras adequações que eventualmente considerar necessárias.

Os argumentos expostos aplicam-se também aos Projetos de Lei anexados nº 2.283/2020 e nº 2.301/2020.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.271/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o direito dos estudantes do Estado ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido aos estudantes do Estado o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta, as orientações legais de ensino estabelecidas com base nas diretrizes nacionais de educação, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP – e a gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Art. 2º – O Estado deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais de ensino básico e superior.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.809/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/9/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada; ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e sobre a existência de óbices à sua alienação; e à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que se manifestasse sobre o negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.809/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – a área de 4.700m<sup>2</sup>, a ser desmembrada do imóvel onde funciona a unidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, no Município de Manhumirim, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro nº 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção do fórum da Comarca de Manhumirim, enquanto o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua justificação, o autor indica a necessidade de novas instalações para o referido órgão jurisdicional, tendo em vista que o espaço físico atual não comporta as demandas do órgão e não oferece as condições necessárias de segurança e salubridade.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração, ainda que na forma de doação da administração direta para autarquia e vice-versa, constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê a construção do prédio do Fórum da Comarca de Manhumirim, a fim de aprimorar os serviços jurisdicionais prestados àquela região.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cumprindo assinalar, todavia, que a propriedade do imóvel objeto da doação pretendida, conforme assentado na certidão de registro constante dos autos, é do DER-MG, que, como autarquia estadual, tem personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual deve figurar como parte autorizada a alienar o imóvel.

Em acréscimo, o TJMG, como órgão integrante da administração direta do Estado, não detém autonomia patrimonial, não podendo figurar como parte donatária. O bem será vinculado ao órgão judiciário conforme a destinação estipulada no parágrafo único do art. 1º, que prevê a construção do prédio do Fórum da Comarca de Manhumirim.

Nesse contexto, para atingir a finalidade pretendida, o texto do *caput* do art. 1º deve ser adequado, a fim de autorizar o DER-MG a doar o referido imóvel ao Estado de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que o DER-MG, por meio da Nota Técnica nº 47/2021, não opôs óbices à alienação pretendida.

Ademais, o autor juntou aos autos memorial descritivo da área que se pretende alienar, com vistas a delimitar a porção territorial que se quer extrair do bem de propriedade do DER-MG. Esclarecemos que, de acordo com o memorial descritivo apresentado, a área constante na proposição original precisa ser retificada.

Nesses termos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corretamente identificar as partes do contrato de doação que se pretende autorizar, corrigir a descrição do imóvel a ser alienado, incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.809/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Estado a área de 4.866,27m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e sessenta e seis vírgula vinte e sete metros quadrados), a ser desmembrada,



conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 13.193,4m<sup>2</sup> (treze mil cento e noventa e três vírgula quatro metros quadrados), situado no Município de Manhumirim, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata o *caput* destina-se à construção de prédio do Fórum da Comarca de Manhumirim.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 20 )

Área a ser desmembrada: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, definido pelas coordenadas E 191.629,95m e N 7.747.114,81m, com azimute 82°42'60" e distância de 56,31m até o vértice V2, definido pelas coordenadas E 191.685,80m e N 7.747.121,95m, com azimute 174°33'37" e distância de 30,06m até o vértice V3, definido pelas coordenadas E 191.688,65m e N 7.747.092,03m, com azimute 85°36'48" e distância de 10,22m até o vértice V4, definido pelas coordenadas E 191.698,85m e N 7.747.092,81m, com azimute 174°29'09" e distância de 28,68m até o vértice V5, definido pelas coordenadas E 191.701,60m e N 7.747.064,26m, com azimute 263°09'48" e distância de 30,20m até o vértice V6, definido pelas coordenadas E 191.671,62m e N 7.747.060,67m, com azimute 265°26'04" e distância de 26,44m até o vértice V7, definido pelas coordenadas E 191.645,26m e N 7.747.058,56m, com azimute 260°59'21" e distância de 15,90m até o vértice V8, definido pelas coordenadas E 191.629,56m e N 7.747.056,07m, com azimute 264°46'34" e distância de 37,67m até o vértice V9, definido pelas coordenadas E 191.592,04m e N 7.747.052,64m, com azimute 31°22'11" e distância de 72,82m até o vértice V1, ponto inicial desse perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45Wgr, fuso 23S, tendo como *datum* o Sirgas-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.126/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e apetrechos por caçadores, atiradores e colecionadores residentes no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.204/2021, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto em exame pretende conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, de munições, de equipamentos e de apetrechos de fabricação nacional por caçadores, atiradores e colecionadores residentes no Estado de Minas Gerais.

Segundo o autor, em sua justificção, o projeto de lei visa contemplar os atiradores, caçadores e colecionadores de armas, na isenção do ICMS já prevista para os servidores da segurança pública na Lei Estadual nº 23.869, de 4/8/2021.

De acordo com a proposição, a isenção somente poderá ser utilizada no limite de cinco armas de fogo por certificado de registro, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados. Além disso, o projeto prevê que a alienação das armas de fogo, das munições, dos equipamentos e dos apetrechos adquiridos com a isenção, antes de dois anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Ressaltamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Entendemos por bem realizar alguns ajustes do texto da proposta original uma vez que os benefícios fiscais de ICMS deverão se sujeitar à deliberação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Quanto ao projeto anexado, de modo diverso da proposta principal, ele tem por objetivo majorar a alíquota do ICMS para as operações em análise. Entendemos que tal medida, embora semelhante, vai de encontro à iniciativa principal, motivo pelo qual não será contemplada no Substitutivo nº 1. Ademais, como o projeto foi apresentado em 5/10/2021, ele extrapola o comando do art. 152, § 1º, da Constituição Estadual.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.126/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as armas de fogo, munições, equipamentos e apetrechos adquiridos por caçadores, atiradores e colecionadores residentes no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as armas de fogo, munições, equipamentos e apetrechos adquiridos por caçadores, atiradores e colecionadores residentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A isenção do ICMS de que trata o art. 1º poderá ser utilizada no limite de cinco armas de fogo, por certificado de registro, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados.

Art. 3º – A alienação das armas de fogo, das munições, dos equipamentos e dos apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei, salvo motivo justificado, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.201/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/10/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende garantir o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo do Estado, incluindo-se também prováveis auxílios necessários para efetivação do acesso, que não estejam determinados nessa legislação.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposição “visa de forma justa, clara e necessária trazer mais apoio à mulher vítima de violência doméstica, por se tratar, além de uma questão humana e social, de questão de saúde pública”. Acrescenta que “a ágil inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho, em especial no delicado momento, onde a mesma está em fase de superação da violência, sem sombra de dúvidas, leva a ela independência financeira, e melhora significativa no seu estado de saúde mental”.

O autor fundamenta a apresentação do projeto no art. 221 da Constituição Mineira, segundo o qual:

Art. 221 – A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único – O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I – o livre exercício do planejamento familiar;

II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira.

Observa-se que a matéria já se encontra regulada, em parte, no âmbito estadual, consoante se extrai da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Com efeito, o art. 2º da referida lei prevê que são objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência: I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização; II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana; III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social; IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Em razão disso, julgamos conveniente inserir no art. 4º da referida Lei nº 22.256, de 2016, entre as ações que poderão ser adotadas na implementação da política pública de que ela trata, dispositivo que contempla a essência da proposta contida na proposição, garantindo, assim, como possível ação estatal, o atendimento prioritário, nos programas e atividades de qualificação profissional e de geração de renda implementadas ou financiadas pelo Estado, às mulheres vítimas de violência.

Dessa maneira, sem adentrarmos nos aspectos meritórios do projeto e em suas implicações práticas, o que será feito em momento oportuno pela comissão de mérito, vislumbramos condições de tramitação da proposição nesta Casa.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.201/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º - (...)

VIII – atendimento prioritário, nos programas e atividades de qualificação profissional e de geração de renda implementadas ou financiadas pelo Estado, às mulheres vítimas de violência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.248/2021

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas das Polícias Civil e Militar”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, autoriza o Poder Executivo a receber em doação, sem encargos para a Administração Pública estadual, vidros de blindagem para uso em viaturas das Polícias Civil e Militar.

Em sua justificção, o autor do projeto destacou que existem empresas dispostas a fazer a doação desses itens, sejam elas do ramo de blindagem ou não, e que sua instalação nas viaturas dará mais proteção aos policiais, considerando-se que, por vezes, durante a execução de operações, eles são “recebidos com tiros”. Por último, ressaltou que por se tratar de doação e não de aquisição, não haverá despesas financeiras para o poder público.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, mas apresentou o Substitutivo nº 1, que além de retirar dispositivos passíveis de discussão jurídica, também faz referência à necessidade de se observar o disposto em regulamento, no caso, o Decreto nº 47.611, de 23/1/2019, que “regulamenta o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e institui o Selo Amigo de Minas Gerais”.

No tocante ao mérito, é relevante destacar que a promoção da segurança pública, por sua complexidade, deve envolver os mais diversos atores. Não por outra razão, a Constituição Federal estabeleceu, no *caput* do art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse sentido, sendo responsabilidade de todos, mostra-se importante a abertura de canais formais por meio dos quais a sociedade possa participar desse processo. O projeto em tela é direto ao apresentar uma maneira por meio da qual a sociedade pode efetivamente contribuir para a segurança pública. No caso, com a doação, por empresas, de vidros de blindagem para a instalação em viaturas pertencentes às Polícias Civil e Militar.

No exercício diário de promoção da segurança pública, os policiais são expostos a cenários diversos, mutáveis, perigosos, sobre os quais não possuem controle absoluto. Muitos desses cenários representam riscos reais à vida desses servidores. Assim, toda e qualquer ação que objetive a melhoria das condições de trabalho dos policiais e que resulte em elevação do nível de segurança individual desses servidores, no desempenho de suas atribuições legais, é muito bem-vinda.

É um significativo avanço para as Polícias Civil e Militar poder contar, em suas respectivas frotas, com viaturas que disponham de vidros com blindagem e que, portanto, efetivamente garantam maior segurança aos policiais.

Com isso, entendemos ser o projeto meritório e oportuno, razão pela qual merece prosperar. Contudo, no intuito de aprimorar o texto e de incluir a Polícia Penal entre os órgãos de segurança pública do Estado passíveis de receber em doação os vidros de blindagem para uso em veículos oficiais, conforme emenda sugerida pelo autor do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a doação de vidros de blindagem para uso em veículos oficiais da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Penal de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A doação de vidros de blindagem para uso em veículos oficiais da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e da Polícia Penal observará o disposto nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único – A doação de que trata esta lei não acarretará ônus, encargos, contrapartidas ou contraprestações para o Poder Executivo.

Art. 2º – Os interessados em doar os bens a que se refere o art. 1º, observado o disposto em regulamento, deverão encaminhar suas propostas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que as submeterá à apreciação e manifestação de interesse:

I – do chefe da PCMG, se a doação for a ela destinada;

II – do comandante-geral da PMMG, se a doação for a ela destinada;

III – do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, se a doação for destinada à Polícia Penal.

§ 1º – As propostas a que se refere o *caput*, bem como as parcerias que delas possam resultar, serão formalizadas por meio de termo específico, observados os princípios da administração pública e os requisitos dispostos em regulamento.

§ 2º – O órgão beneficiado pela doação de que trata esta lei manterá registros acessíveis ao público em geral e atualizados das propostas e parcerias formalizadas nos termos do § 1º.

§ 3º – Caberá à Seplag decidir qual órgão será beneficiado pela doação no caso de haver mais de um órgão interessado e de não haver, na proposta a que se refere o *caput*, indicação do órgão beneficiário.

Art. 3º – A Seplag, de ofício ou mediante provocação dos órgãos estaduais de segurança pública a que se refere o art. 1º, realizará chamamento público, geral ou específico, com o objetivo de incentivar a sociedade a contribuir para programas, projetos e ações de interesse público, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Delegado Heli Grilo – Delegada Sheila.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa aos anos de 2020 e 2021.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021, foi o projeto distribuído para as comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição dispõe, em seu art. 1º, que, a partir de 1º de maio de 2020, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, ficará reajustado em 2,40%.

O dispositivo ainda faz menção ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, e ao art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, os quais servem de fundamento para o pretendido reajuste.

Em linha semelhante, o art. 2º dispõe que, a partir de 1º de maio de 2021, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, ficará reajustado em 6,76%.

O disposto na proposta, conforme ressalvas de praxe, contidas no art. 3º, não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo e ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

De acordo com o Tribunal de Justiça, o projeto de lei em estudo “versa sobre a fixação do percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa aos anos de 2020 e 2021. A nova proposta tem como objetivo cumprir acordo entabulado entre o Tribunal de Justiça e os sindicatos representativos dos servidores de seu quadro.

Conforme anota o tribunal na mensagem que acompanha a proposta, o art. 3º da proposta excetua da revisão geral anual os servidores inativos que têm seus proventos calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, nos termos da Lei nº 18.887, de 2004, e os servidores de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 2007.

As despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, e sua implementação observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, como deve ser.

Não havendo que se falar em vício de iniciativa, tampouco de competência, é de se concluir que a proposta, para além da sua inegável sustentação jurídica, atende ao justo reclame dos servidores do Poder Judiciário.

Ademais, vem ela acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela legislação brasileira, tema esse que será analisado tecnicamente pela comissão de mérito.

Por fim, com o fito de aprimorar a redação do projeto apresentamos substitutivo ao final do parecer.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.382/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa aos anos de 2020 e 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo único – Em razão do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$1.374,67 (Um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 831/2021, a proposição “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021 e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.



### Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,30%, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021. E, nos termos do art. 4º, que ficam revistos os subsídios e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,60%, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Dispõe, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, que o índice de revisão será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial, aplicando-se, com relação às classes final, intermediária e inicial a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, implementando-se um escalonamento na carreira nos termos do art. 134, § 4º, e do art. 93, ambos da CF/88.

Na justificativa que acompanha o projeto, o defensor público-geral do Estado de Minas Gerais afirma que: “a última recomposição inflacionária foi efetivada pela [Lei 23.607/2020](#), tendo sido naquela oportunidade promovida a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019”. Esclarece ainda que, “especificamente quanto aos parágrafos do art. 4º, registram a forma de aplicação da recomposição sobre os subsídios correspondentes às quatro classes da carreira, previstas no art. 58 da Lei Orgânica Estadual (LC nº 65/2003)”. E que “os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a despeito da Emenda Constitucional nº 80/2014 determinar a aplicação das disposições do art. 93 da CF/88, estabelecendo, por isso mesmo, simetria com o subsídio dos magistrados, ainda não contam com a referida equiparação decorrente dessa norma constitucional expressa”. Por isso, “com a aplicação da recomposição salarial ao padrão de subsídio dos Defensores da classe especial, a nova legislação passa a cumprir também a Emenda Constitucional nº 80/2014 (parágrafo 4º do art. 134 c/c art. 93, ambos da Constituição Federal) fixando definitivamente o percentual da diferença entre as referidas classes da carreira, até hoje inexistente no âmbito da DPMG”.

Para fins de recomposição das perdas inflacionárias, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, qual seja 14,30%, e o apurado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2021, qual seja 15,60%, ambos divulgados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil e pelo IBGE para cada um dos períodos e para o acumulado para o mês de novembro de 2021. A diferença de percentuais se justifica pela diferença dos períodos considerados relativamente aos servidores e membros, inclusive conforme a Lei nº 23.607, de 2020.

Sob o ponto de vista jurídico não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 51 e 54, de 2016, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

"Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do §2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): ‘Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo,

decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes'.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor Público-Geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira".

Corroborando o que se disse, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Por sua vez, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Destaque-se que foi apresentada, na justificção que acompanha o projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, com destaque de seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que será objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Com o objetivo de aprimorar o texto da proposição, bem como de promover adequações sob o ponto de vista da técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que visa deixar claro que a revisão incidirá sobre os vencimentos básicos, e não sobre o padrão inicial remuneratório das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública. Alteramos também o art. 5º, para adequar a redação da proposição às normas constitucionais previdenciárias.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.391/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,30% (quatorze vírgula trinta por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 2º – O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, com a redação dada pela Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa

revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 15,60% (quinze vírgula sessenta por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial, constante no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020.

§ 2º – Os valores dos subsídios dos Defensores Públicos da Classe Final, da Classe Intermediária e da Classe Inicial constantes no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, serão calculados observando-se a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, na forma estabelecida no art. 93 e no §4º do art. 134 da Constituição da República.

§ 3º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º, o item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

§ 4º – O item II do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, que contém os valores dos subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 6º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº ... , de ... de ... de 2022)

## “ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

**Tabela 1**

### Técnico da Defensoria Pública

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 2.056,46	R\$ 2.132,55	R\$ 2.211,45	R\$ 2.293,28	R\$ 2.378,12	R\$ 2.466,12	R\$ 2.557,36	R\$ 2.651,98
II	R\$ 2.750,11	R\$ 2.851,86	R\$ 2.957,38	R\$ 3.066,80	R\$ 3.180,27	R\$ 3.297,95	R\$ 3.419,97	R\$ 3.546,51
III	R\$ 3.677,73	R\$ 3.813,80	R\$ 3.954,92	R\$ 4.101,24	R\$ 4.252,99	R\$ 4.410,36	R\$ 4.573,54	R\$ 4.742,76

IV	R\$ 4.918,25	R\$ 5.100,22	R\$ 5.288,92	R\$ 5.484,61	R\$ 5.687,54	R\$ 5.897,98	R\$ 6.116,21	R\$ 6.342,51
V	R\$ 6.577,18	R\$ 6.820,53	R\$ 7.072,90	R\$ 7.334,59	R\$ 7.605,97	R\$ 7.887,40	R\$ 8.179,23	R\$ 8.481,87
<b>40 HORAS</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
I	R\$ 2.741,94	R\$ 2.843,39	R\$ 2.948,60	R\$ 3.057,70	R\$ 3.170,83	R\$ 3.288,15	R\$ 3.409,82	R\$ 3.535,97
II	R\$ 3.666,81	R\$ 3.802,48	R\$ 3.943,18	R\$ 4.089,07	R\$ 4.240,37	R\$ 4.397,27	R\$ 4.559,96	R\$ 4.728,68
III	R\$ 4.903,64	R\$ 5.085,08	R\$ 5.273,22	R\$ 5.468,33	R\$ 5.670,66	R\$ 5.880,48	R\$ 6.098,04	R\$ 6.323,68
IV	R\$ 6.557,65	R\$ 6.800,29	R\$ 7.051,90	R\$ 7.312,82	R\$ 7.583,39	R\$ 7.863,98	R\$ 8.154,94	R\$ 8.456,68
V	R\$ 8.769,58	R\$ 9.094,05	R\$ 9.430,53	R\$ 9.779,46	R\$ 10.141,30	R\$ 10.516,53	R\$ 10.905,64	R\$ 11.309,14

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

<b>Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública</b>								
<b>30 HORAS</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
I	R\$ 3.710,56	R\$ 3.847,85	R\$ 3.990,23	R\$ 4.137,87	R\$ 4.290,96	R\$ 4.449,73	R\$ 4.614,37	R\$ 4.785,11
II	R\$ 4.962,15	R\$ 5.145,76	R\$ 5.336,14	R\$ 5.533,59	R\$ 5.738,33	R\$ 5.950,64	R\$ 6.170,81	R\$ 6.399,13
III	R\$ 6.635,91	R\$ 6.881,43	R\$ 7.136,05	R\$ 7.400,07	R\$ 7.673,88	R\$ 7.957,81	R\$ 8.252,26	R\$ 8.557,59
IV	R\$ 8.874,21	R\$ 9.202,57	R\$ 9.543,06	R\$ 9.896,15	R\$ 10.262,30	R\$ 10.642,02	R\$ 11.035,77	R\$ 11.444,09
V	R\$ 11.867,52	R\$ 12.306,63	R\$ 12.761,97	R\$ 13.234,17	R\$ 13.723,83	R\$ 14.231,60	R\$ 14.758,17	R\$ 15.304,22
<b>40 HORAS</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
I	R\$ 4.947,42	R\$ 5.130,47	R\$ 5.320,30	R\$ 5.517,15	R\$ 5.721,29	R\$ 5.932,97	R\$ 6.152,49	R\$ 6.380,13
II	R\$ 6.616,20	R\$ 6.861,00	R\$ 7.114,85	R\$ 7.378,10	R\$ 7.651,09	R\$ 7.934,19	R\$ 8.227,75	R\$ 8.532,17
III	R\$ 8.847,87	R\$ 9.175,24	R\$ 9.514,72	R\$ 9.866,77	R\$ 10.231,85	R\$ 10.610,42	R\$ 11.003,00	R\$ 11.410,12
IV	R\$ 11.832,29	R\$ 12.270,09	R\$ 12.724,08	R\$ 13.194,87	R\$ 13.683,08	R\$ 14.189,35	R\$ 14.714,36	R\$ 15.258,79
V	R\$ 15.823,37	R\$ 16.408,83	R\$ 17.015,96	R\$ 17.645,55	R\$ 18.298,43	R\$ 18.975,47	R\$ 19.677,56	R\$ 20.405,63

**III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)**

<b>Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública</b>								
<b>(cargos a serem extintos com a vacância)</b>								
<b>30 HORAS</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
I	R\$ 953,72	R\$ 989,01	R\$ 1.025,61	R\$ 1.063,55	R\$ 1.102,89	R\$ 1.143,70	R\$ 1.186,02	R\$ 1.229,90
II	R\$ 1.275,41	R\$ 1.322,61	R\$ 1.371,54	R\$ 1.422,28	R\$ 1.474,91	R\$ 1.529,48	R\$ 1.586,07	R\$ 1.644,76
III	R\$ 1.705,61	R\$ 1.768,72	R\$ 1.834,17	R\$ 1.902,03	R\$ 1.972,40	R\$ 2.045,38	R\$ 2.121,06	R\$ 2.199,54
IV	R\$ 2.280,93	R\$ 2.365,32	R\$ 2.452,83	R\$ 2.543,59	R\$ 2.637,70	R\$ 2.735,30	R\$ 2.836,50	R\$ 2.941,45
V	R\$ 3.050,29	R\$ 3.163,15	R\$ 3.280,19	R\$ 3.401,55	R\$ 3.527,41	R\$ 3.657,92	R\$ 3.793,26	R\$ 3.933,61
<b>40 HORAS</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
I	R\$ 2.056,46	R\$ 2.132,55	R\$ 2.211,45	R\$ 2.293,28	R\$ 2.378,12	R\$ 2.466,12	R\$ 2.557,36	R\$ 2.651,98
II	R\$ 2.750,11	R\$ 2.851,86	R\$ 2.957,38	R\$ 3.066,80	R\$ 3.180,27	R\$ 3.297,95	R\$ 3.419,97	R\$ 3.546,51
III	R\$ 3.677,73	R\$ 3.813,80	R\$ 3.954,92	R\$ 4.101,24	R\$ 4.252,99	R\$ 4.410,36	R\$ 4.573,54	R\$ 4.742,76
IV	R\$ 4.918,25	R\$ 5.100,22	R\$ 5.288,92	R\$ 5.484,61	R\$ 5.687,54	R\$ 5.897,98	R\$ 6.116,21	R\$ 6.342,51
V	R\$ 6.577,18	R\$ 6.820,53	R\$ 7.072,90	R\$ 7.334,59	R\$ 7.605,97	R\$ 7.887,40	R\$ 8.179,23	R\$ 8.481,87

## ANEXO II

(a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº , de de de 2022)

## “ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020)

## I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 35.462,22
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 33.689,11
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 30.404,42

## II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 35.462,22
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 35.462,22
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 35.462,22

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.392/2021

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual relativo aos anos de 2020 e 2021 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 15/12/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em exame determina que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999](#), que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,4%, e, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76%, nos termos do inciso X do *caput* do [art. 37 da Constituição da República](#) (art. 1º).

A proposição estabelece ressalva de que o disposto na futura lei não deve ser aplicado ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do [art. 40 da Constituição da República](#) (art. 2º).

Além disso, a proposição estabelece que “as despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado” (art. 3º) e que “a implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000” (art. 4º).

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“ Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação. A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no §2º do art. 127, e a Constituição Estadual, no inciso I do art. 122, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Registramos que o autor da proposição declara, ao final, para fins de cumprimento do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “que o aumento de despesa oriundo da concessão das Datas Base 2020 e 2021 aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas de resultados fiscais”. De todo modo, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, durante a tramitação legislativa, a análise meritória dos referidos dados e dos aspectos atinentes ao âmbito financeiro-orçamentário.

Acrescente-se, por fim, que a vedação referida a que se refere o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ... VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”) não se aplica ao caso, já que o projeto de lei em epígrafe não trata de reajuste salarial para a categoria dos servidores do Ministério Público, mas, pelo contrário, pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, que pretende adequar a redação da proposição nos pontos relativos às normas constitucionais previdenciárias e à vigência da lei.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.392/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Fixa o percentual, relativo aos anos de 2020 e 2021, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999](#), que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,4% (dois vírgula quatro por cento), e, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do [art. 37 da Constituição da República](#).

Parágrafo único – Em virtude da aplicação dos índices previstos no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 1999](#), passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no [art. 169 da Constituição da República](#) e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº .....)

## ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a Partir de 1º/5/2020	Valor a Partir de 1º/5/2021
MP-01 ao MP-44	1.326,31	1.415,96
MP-45 ao MP-60	1.304,75	1.392,95
MP-61 ao MP-79	1.274,98	1.371,84
MP-80 ao MP-98	1.254,43	1.339,23

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.420/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,02% (quinze vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11/6/2012.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, no cálculo da revisão dos vencimentos e proventos, foi adotado o índice de 15,02% (quinze vírgula zero dois por cento), proveniente do acúmulo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado no ano de 2020, de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado com a projeção do IPCA/IBGE do exercício de 2021, de 10,05% (dez vírgula zero cinco por cento), de acordo com o Relatório Focus, de 10/12/2021, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, o art. 2º do projeto prevê que, com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6/12/2000, passa a ter o valor de R\$1.398,44 (mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

O art. 3º prevê que, em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10/8/2011, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

De acordo com o art. 4º, a proposição não se aplica: ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República e ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007.

O art. 5º estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Por fim, o art. 6º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Apresentada uma síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposta tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que:

Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.



O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias, daí a utilização do IPCA amplo.

Um esclarecimento importante contido na justificação é que a proposição abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

É importante registrar, ainda, a necessidade de serem observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Da leitura desses artigos, conclui-se que a proposta de revisão deverá vir acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ressalte-se que a medida deve observar também o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Nesse diapasão, informamos que, de acordo com a exposição de motivos anexa ao ofício que encaminha o projeto:

Salienta-se que o impacto orçamentário da revisão anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda assim, conforme projeção da despesa de pessoal, o índice permanecerá abaixo do limite de alerta.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito desse tema, informamos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a referida comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado nos anos de 2020 e 2021.

Cabe registrar, finalmente, que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 4º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Contudo, entendemos pertinente a apresentação da Emenda nº 1, a seguir redigida, que atualiza a referência normativa das exceções à paridade em decorrência das recentes alterações da reforma da previdência, tanto em âmbito federal como estadual.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.420/2021, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – A revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.”.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.704/2017

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em tela torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes em estabelecimentos hospitalares.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os estabelecimentos hospitalares, públicos e particulares que ofereçam atendimento pediátrico a afixar em local visível a relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como o endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição. Conforme o projeto, a relação de direitos deverá ser atualizada e publicada anualmente e quem descumprir as determinações estará sujeito às penalidades previstas no inciso I do art. 99 do Código de Saúde do Estado.

Como afirmamos no parecer de primeiro turno, há outras normas que versam sobre o tema: a Resolução nº 41, de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, que contém os direitos da criança e do adolescente hospitalizados e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que, no Capítulo I do Título II, dispõe sobre os direitos à vida e à saúde e garante a realização de exames para diagnóstico de anormalidades metabólicas no recém-nascido, o alojamento conjunto de mãe e bebê, a permanência de um dos pais ou responsável em tempo integral nos casos de internação, etc. Outra norma a ser mencionada é a Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde, aí incluídos crianças e adolescentes, e prevê que as instituições que prestam serviços públicos de saúde são obrigadas a afixar o texto dessa lei na entrada de seus estabelecimentos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que teve o fim de retirar do texto do projeto original matéria de caráter eminentemente administrativo, atendendo os objetivos do projeto original por meio de alteração da Lei nº 16.279, de 2006, para incluir, entre os direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado, o acesso à relação dos direitos previstos na legislação vigente que se refiram à criança e ao adolescente hospitalizados e ao endereço do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

Esta Comissão de Saúde, ao apreciar a matéria, concordou com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente e considerou que a matéria pode contribuir para a proteção da saúde de crianças e adolescentes. Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.704/2017, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.

João Vitor Xavier, presidente – André Quintão, relator – Celise Laviola.

**PROJETO DE LEI Nº 4.704/2017****(Redação do Vencido)**

Acrescenta o inciso XXVI ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVI:

“Art. 2º – (...)

XXVI – ter acesso à relação dos direitos, previstos na legislação vigente, referentes à criança e ao adolescente hospitalizados e aos endereços e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 9.370/2021\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Ana Paula Siqueira requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre irregularidades supostamente ocorridas nas entregas dos *kits* de alimentação na Escola Estadual Gustavo Augusto da Silva, localizada no Município de Catas Altas da Noruega, e na Escola Estadual Monsenhor José Antônio Ferreira, localizada no Município de Conselheiro Lafaiete.

Requer, ainda, sejam esclarecidos os motivos que levaram à exoneração da servidora Maria da Conceição Tavares, inspetora escolar da Superintendência Regional de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 8/3/2022.

**REQUERIMENTO Nº 9.539/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as medidas adotadas para assegurar a caução ambiental exigido das mineradoras como requisito obrigatório para obtenção das Licenças Prévia e de Operação – estas partes obrigatórias do processo de obtenção do licenciamento ambiental de barragens –, como forma de garantir compensação e recuperação de danos causados por eventuais desastres socioambientais, conforme previsto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, conhecida como “Lei Mar de Lama Nunca Mais”.

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2021.

Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** A Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, conhecida como “Lei Mar de Lama Nunca Mais”, instituiu a política estadual de segurança de barragens. Em seu art. 7º, a lei especifica que, para obtenção das Licenças Prévia e de Operação – requisitos para o licenciamento ambiental de barragens –, deverá ser entregue, por parte da mineradora interessada, proposta de caução ambiental, como forma de mitigação e recuperação de eventuais desastres socioambientais.

No entanto, conforme matéria amplamente veiculada pelo jornal O Tempo, mais de dois anos após a sanção da lei, ainda não houve execução da proposta de caução estabelecida na lei.

Desta feita, devido a grande relevância do tema, em especial para o estado de Minas Gerais, faz-se necessário o presente requerimento com o objetivo de pedir informações à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre as medidas adotadas para assegurar a caução ambiental exigido das mineradoras, conforme estabelecido na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019.

### REQUERIMENTO Nº 9.624/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/11/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre os motivos pelos quais ainda não houve a retomada integral da atividade de transporte da concessionária prestadora desse serviço no Município de Vespasiano, após mudança de classificação no programa Minas Consciente.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2021.

Léo Portela, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PL).

**Justificação:** O presente requerimento, faz-se necessário, vez que municípios de Vespasiano têm pontuado que a concessionária de prestação de serviços de transporte público intermunicipal, mantém número reduzido de viagens, mesmo com o abrandamento das ondas do programa Minas Consciente, e que isso tem causado inúmeros problemas aos cidadãos de Vespasiano/MG; principalmente superlotação, atraso demasiado nas viagens, além de veículos em estado crítico de conservação. Nesse sentido, a população requer que a concessionária volte com as atividades normais anteriores que eram executadas, e se adéque à retomada das atividades, de modo que não se perpetue as escalas mínimas do serviço, o que vem prejudicando a população.

### REQUERIMENTO Nº 9.823/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/11/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre os planos de destinação e gerenciamento dos espaços da CeasaMinas, de propriedade e administração do governo do Estado, constituídos pelas portarias, pelos Mercados Livres do Produtor – MLPs – e pelo pavilhão 4 do entreposto de Contagem, nos estudos de privatização dos demais espaços de propriedade do governo federal.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2021.

Celinho Sintrocetel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

### REQUERIMENTO Nº 9.832/2021\*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a formalização de parcerias vigentes entre Secretaria de Estado de Educação, o Instituto Unibanco e o Instituto de Corresponsabilidade pela Educação, com cópias dos respectivos termos e dados referentes à execução físico-financeira das ações pactuadas, conforme cada caso.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 8/3/2022.

#### REQUERIMENTO Nº 10.156/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações sobre os custos financeiros necessários para efetivar o tombamento administrativo do espelho d'água dos Lagos de Furnas e Peixoto.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2021.

Bartô, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

**Justificação:** Em dezembro de 2020, a Emenda Constitucional 106/20 tombou, para fins de conservação, os Lagos de Furnas e de Peixoto, devendo o nível de seus reservatórios ser mantido em, no mínimo, 762m e 663m, respectivamente, acima do nível do mar. O objetivo é assegurar o uso múltiplo das suas águas, especialmente para o turismo, a agricultura e a piscicultura, estimulando a geração de emprego e renda.

Em setembro desse ano, o Governo de Minas, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo (Secult) e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (Iepha-MG), iniciou a instrução do processo administrativo de tombamento do espelho d'água desses dois lagos.

Sabemos que é um caminho longo e que essa medida não garantirá, por si só, as cotas mínimas do nível de seus reservatórios. Porém, não restam dúvidas de que é um importante passo para a concretização desse objetivo, pois possibilitará a mobilização e a interlocução entre todos os envolvidos, tanto nas esferas municipais quanto na estadual e federal.

Por isso, é importante conhecermos os efetivos custos do tombamento administrativo para que se dê continuidade a esse importante passo.

#### REQUERIMENTO Nº 10.243/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a execução das obras de pavimentação de um trecho de quatorze quilômetros da Rodovia MG-280, entre os Municípios de Paula Cândido e Divinésia, na região da Zona da Mata Mineira.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/3/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 15/2/2022, que nomeou Alana Carlech Correia, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva;

exonerando Maria Geralda Rodrigues de Faria, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Maria Tereza de Jesus, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

exonerando Nicole Ribeiro Chaves, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Cultura;

nomeando Cláudia Helena Pereira Pimenta, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando João Amancio de Faria, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Vera Lúcia Rodrigues Fialho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Wagner Martins Rosa, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Cultura.